



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 004/2023

PROJETO DE LEI Nº. 6/2023, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO HORA DE SEMEAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/ESTADO DO CEARÁ.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 03/02/2023, por intermédio da Mensagem nº. 006/2023, de 1º de fevereiro de 2023.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor não requereu o trâmite pela via urgente, contudo o Vereador sugeriu o trâmite urgente e obteve orientação favorável dos Edis, empôs consultar o Plenário. Assim, a matéria deve ser prioridade para chegar a apreciação na Ordem do Dia na Câmara.

O projeto de lei sob análise, nos argumentos do autor, objetiva alcançar mais agricultores no município com mais sementes, tendo em vista que o Programa do Governo do Estado (por meio da Lei Estadual nº. 17.534/21, de 22 de junho) – que distribui sementes para o homem do campo, não é suficiente para cobrir toda a nossa região.

Portando, com a aprovação dessa proposição, o município complementarará o programa com mais sementes, para que todos os agricultores possam ser beneficiados.



[Handwritten signatures]



O referido projeto de lei prevê que as despesas serão custeadas com recurso próprio do município e, ainda, estabelece critérios para aqueles agricultores que pretenderem receber as sementes.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.



CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 6/2023, de 1º de fevereiro 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2023.

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)
Presidente

Félix Sérgio Araújo (UB)
Relator

Joel da Silva Moraes (UB)

Membro